



## A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUAS INOVAÇÕES FRENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Maria Judith Fernandes Coelho Zanin<sup>1</sup>

Larissa Pereira dos Santos<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo científico possui o intuito de apresentar as alterações e inovações submetidas pelo instituto da arbitragem, após a reforma da Lei 9.307/96, em razão do Código de Processo Civil de 2015, mais, em especial, a sua efetividade frente aos processos judicializados, notadamente, quanto aos emolumentos, sua celeridade e seu sigilo. Assim, serão abordadas questões que envolvam a arbitragem desde os primórdios da histórica, sua evolução, o estudo da sua constitucionalidade, os requisitos para se tornar um árbitro e as vantagens e desvantagens da sua utilização como meio extrajudicial de resolução de conflitos.

**Palavras-chave:** Instituto da arbitragem. A arbitragem e o CPC 2015. Celeridade e economia processual.

### Introdução

Este artigo contempla, e o mais importante, objetiva informar quais são os métodos para a utilização da arbitragem, as vantagens na sua (des)judicialização, como funciona o instituto da arbitragem na prática, e quais são os procedimentos necessários para tanto, especialmente, após as inovações do referido instituto, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que por sua vez, ratificou a sua seriedade fora do âmbito do Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar; Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Universidade Estadual de Maringá; Normalista Superior e Pedagoga pela Universidade Estadual de Maringá; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesumar; Professora Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIFAMMA. Advogada atuante nas áreas previdenciária, trabalhista e família. e-mail: mjudith@unifamma.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito com Ênfase em Políticas Públicas pela UNIFAMMA, auxiliar de cartório junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá – Paraná. e-mail: larissapereira.dir@gmail.com



Pelo que a necessidade de se contemplar novas formas de resolução de conflitos, de maneira extrajudicial e de forma célere, eficaz, econômica, e com a mesma segurança produzida pelas sentenças judiciais, e pelos acórdãos dos Tribunais, é um imperativo.

Explicar do que se trata carta arbitral, inovada pelo código de processo civil de 2015, e o que ela traz para o contexto da mútua cooperação entre os Tribunais Arbitrais e o Poder Judiciário; assim como informar qual é obrigatoriedade, após a convenção da cláusula arbitral firmada nos contratos, *intra partes*, que automaticamente instaura a arbitragem como meio de resolução de um eventual conflito.

Assim, diante da importância da utilização do instituto da arbitragem, como forma de resolução de conflitos, com as suas características próprias e que, por sua vez se sobressaem diante do intenso afluxo das demandas judiciais impetradas, que sobrecarregam a Administração Pública, mais precisamente o Poder Judiciário, este mecanismo alternativo e extrajudicial de heterocomposição deve ser efetivamente contemplado como uma forma estrutural de pacificação de conflitos.

### **Conceito do instituto da arbitragem, sua origem e sua evolução na história**

Conceitua-se a arbitragem hoje como um meio extrajudicial de solucionar conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, portanto, fora do âmbito do Poder Judiciário e mediante a ingerência de um ou mais árbitros, que por sua vez são escolhidos pelas partes envolvidas no litígio, assim como escolhem qual o direito deverá ser aplicado no litígio, se o nacional ou internacional<sup>3</sup>, conforme as partes envolvidas e o litígio em questão, sendo que da sentença produzida nessa espécie de demanda não cabe qualquer espécie de recurso, sequer, junto ao já citado Poder Judiciário, a não ser que se trate da sua anulação por alguma espécie de vício.

Já quanto à origem da arbitragem, tem-se que a mesma já existia bem antes do próprio judiciário, como o conhecemos hoje, sendo uma forma de resolução de

---

<sup>3</sup> ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem: A solução viável**. São Paulo: Ícone, 2009, p. 11.



conflitos utilizada desde a idade antiga. Conforme ainda a descreve o professor Luiz Roberto Nogueira Pinto:

O instituto da arbitragem ganha força com o processo de expansão territorial do Império Romano. O confronto entre o sistema jurídico romano e os dos povos conquistados, principalmente daqueles cuja base do direito era consuetudinário, viriam reforçar a arbitragem como recurso ágil e eficiente nas resoluções dos conflitos de interesses em todos os níveis, primeiramente entre os Estados, e depois entre os indivíduos, dentro de um império bastante heterogêneo, composto por cidadãos, estrangeiros (bárbaros), escravos, etc., que relacionavam-se [...].<sup>4</sup>

Já na Idade Média, diante dos inúmeros problemas enfrentados, como a ausência de leis, grande variedade de ordenamentos, insegurança jurisdicional, a insuficiência dos Estados em governar, além dos conflitos existentes entre o Estado e a Igreja, deram à arbitragem a força necessária para atuar nessa época, sendo firmado entre as partes, quando necessário, o compromisso arbitral, só recorrendo para o tribunal em caso de ausência de uma ou de todas as partes envolvidas, ou ante a não cooperação do próprio árbitro, sendo que a Igreja Católica teve uma considerável contribuição para o desenvolvimento da arbitragem, sendo o papa considerado o árbitro supremo e os bispos, que fazendo uso da mediação corriqueiramente, deram ênfase a solução pacífica de litígios entre fronteiras e também junto às questões internas da própria igreja.<sup>5</sup>

Nesse contexto, a arbitragem veio para promover a integração entre os países, principalmente no que tange o comércio internacional, tendo também como aliada a nova “*Lex mercatória*”, ou seja, a adoção de princípios do direito, de usos e costumes oriundos do comércio internacional.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> PINTO, Luiz Roberto Nogueira. **Arbitragem: A Alternativa Premente para Descongestionar o Poder Judiciário**. São Paulo: Arte & Ciência, 2002, p. 20.

<sup>5</sup> BARBOZA, Jovi e DARIENZO, Malú de Lourdes. **Arbitragem no Brasil: solução amigável de conflitos**. Maringá: Projus, 2009, p. 34.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 36



Segundo nos leciona Giordani Flenik<sup>7</sup>:

[...], à medida que as relações comerciais vão se estabelecendo e crescem no valor e na quantidade é natural que conflitos surjam e os mecanismos de solução devem acompanhar essa evolução proporcionalmente, para serem os mais eficientes e imediatos possíveis.

Maior necessidade de adaptação aos mecanismos alternativos de solução de conflitos adotados pelos demais países, se revelou a partir do momento em que empresas estrangeiras começaram a se estabelecer em território nacional, Muitas delas, habituadas ao uso da arbitragem para dirimir conflitos de ordem individual e coletiva, se deparavam com um sistema judiciário que não atendia às suas necessidades.

Assim, mesmo que a arbitragem seja um mecanismo recente no Brasil, já vem sendo utilizada desde a época Colonial, tendo como característica a obrigatoriedade de exercê-la, diferentemente dos dias atuais, onde o que se ressalta é a vontade das partes, expressa em contrato, de adotar esse instituto como meio de resolução de problemas entre as partes.<sup>8</sup>

### **A Lei da arbitragem – 9.307/96 – e sua constitucionalidade**

Nos dias atuais, a arbitragem é um dos meios utilizados para resolução de conflitos fora do âmbito judicial, cuja prática ganhou mais visibilidade em nosso país após a Lei 9.307 de 23 de Setembro de 1996, sendo que sua tônica está na resolução de litígios, sem a necessidade de se passar pela complexidade e formalismo do Poder Judiciário, proporcionando um acordo célere ou uma sentença, de forma sigilosa, e muitas vezes mais econômica, portanto, com vantagens recíprocas.

---

<sup>7</sup> FLENIK, Giordani. **Arbitragem nos litígios trabalhistas individuais**. Florianópolis: Insular, 2009, p. 66.

<sup>8</sup> PINTO. Luiz Roberto Nogueira. **Arbitragem: A Alternativa Premente para Descongestionar o Poder Judiciário**. São Paulo: Arte & Ciência, 2002, p. 25.



Contudo, da sentença arbitral não cabe recurso, diversamente do que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, o que restou estabelecido pelo inciso XXXV, do artigo 5, da Constituição Federal vigente<sup>9</sup>, e o que vinha causando diversas discussões doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais, a respeito do assunto, até que em 12/12/2012, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão quando os Magistrados daquela Corte discutiam um recurso em processo de homologação de uma sentença estrangeira (SE 5206)<sup>10</sup>.

Assim, apesar de alguns Ministros da época votarem pelo deferimento do recurso, discordaram entre si quanto ao incidente de inconstitucionalidade, sendo que outros Ministros, por sua vez, não consideraram qualquer inconstitucionalidade quanto ao não cabimento de recurso em decisão dada por qualquer Tribunal de Arbitragem, já que referido instituto trata apenas de direitos patrimoniais disponíveis, sendo que as próprias partes acordam entre si, e de livre e espontânea vontade, se aceitam ou não pactuar pela cláusula de arbitragem. Ademais, o citado artigo e os incisos constitucionais, segundo os Ministros do STF, mencionam um direito e não um dever, a propositura de ações e recursos junto ao Poder Judiciário, inclusive, o Ministro Marco Aurélio, então presidente, discorreu ao final sobre a confiança que deve ser dada ao instituto da arbitragem no Brasil.<sup>11</sup>

Portanto, hoje, ainda mais com as prerrogativas no Código de Processo Civil de 2015, que ratificaram a eficácia dos dispositivos legais da Lei de Arbitragem, nº 9.307/96, não há dúvidas de que os procedimentos pautados na referida Lei, não sejam efetivamente constitucionais.

---

<sup>9</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>10</sup> **SUPREMO Tribunal Federal julga constitucional a Lei de arbitragem** (republicação). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>11</sup> *Ibidem*.



## **A convenção da arbitragem: da cláusula arbitral ou compromissória e do compromisso arbitral entre as partes**

Antes de adentrar no assunto em referência, é importante salientar que a possibilidade de resolução de eventual conflito a ser dirimida pelo Tribunal Arbitral, depende necessariamente da opção pelas partes envolvidas pelo instituto da arbitragem, formalizando o seu desejo por meio de um instrumento protocolar, formalmente constituído e denominado *convenção de arbitragem*.

Assim, através de um contrato, que como dito acima, relacione apenas e tão somente os direitos patrimoniais disponíveis, e que contenha uma cláusula compromissória ou uma cláusula arbitral, em caso de eventual litígio relacionando as cláusulas desse contrato, dúvidas, entre outras questões, o mesmo deverá ser resolvido por meio do Instituto de Arbitragem, permanecendo a decisão sobre a demanda fora do âmbito do Poder Judiciário.

Já no *compromisso arbitral* as partes litigantes podem se manifestar pela escolha da convenção arbitral, depois do litígio já instaurado<sup>12</sup>, submetendo esse litígio à decisão de um ou mais árbitros.<sup>13</sup>

O *compromisso arbitral*, conforme a Lei da Arbitragem, nº 9.307/96, inovada pelo Código de Processo Civil de 2015, pode-se dar de duas maneiras. Uma primeira, em que há um processo judicial já está instaurado, sendo que durante este processo judicial as partes litigantes podem, através de um termo assinado pelas mesmas, ou assinado por um mandatário com poderes especiais para tal fazê-lo, optar pelo fim do procedimento judicial, se compromissando a decidir o litígio pela via arbitral. E em um segundo instante, quando apesar da existência de um litígio entre as partes, não há ainda demanda judicial ajuizada, optando pela resolução do conflito, também, através da via arbitral.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> FIÚZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1995, pg. 90.

<sup>13</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995, pg. 219.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei 9.307/96**. Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. §2º O



Assim, verifica-se que a *cláusula compromissória* é firmada no plano contratual, antes que ocorra qualquer espécie de conflito entre as partes, por meio da qual as mesmas se comprometem através de uma cláusula contratual, que em havendo litígio que verse sobre o contrato pactuado, o mesmo será resolvido por meio da arbitragem necessariamente, ou, ainda, por meio de um documento apartado a que ele se refira, um adendo a esse contrato.

Já o *compromisso arbitral* consiste na escolha do instituto da arbitragem, com um conflito já instaurado, podendo este estar ou não judicializado, em que as partes litigantes submetem sua demanda, se repita, apenas relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, a decisão de um ou mais árbitros, com o intuito de buscar o fim da controvérsia.<sup>15</sup>

### **O Árbitro: conceito e princípios éticos**

O árbitro nada mais é que a figura do julgador mediante a um conflito instaurado entre as partes litigantes, conforme previsto nos artigos 13 à 18 da Lei de Arbitragem, e ainda afirma o artigo 18 que o árbitro é juiz de fato e de direito, sendo que da decisão por ele proferida não qualquer espécie de recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, eliminando assim a possibilidade das partes convencionarem o contrário.<sup>16</sup>

Uma das distinções do processo judicial para com o processo arbitral é o julgador, pois no caso da arbitragem quem decide qual será árbitro ou os árbitros que julgarão o processo são as próprias partes, o que não ocorre nos processos judicializados, já que estes quando instaurados são distribuídos por sorteio, sem qualquer intervenção das partes envolvidas.

O árbitro se equipara a funcionário público, e não necessariamente ele deva ter formação jurídica ou nível superior de ensino, pois o artigo 13, da Lei de

---

compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

<sup>15</sup> REIS. Luiz Nicola. **A arbitragem, de acordo com a lei 9.307/96**. Curitiba: Íthala, 2009, p. 71 à 75.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei 9.307** de 23 de setembro de 1997. Artigo 18.



Arbitragem, mostra claramente que o árbitro poderá ser qualquer pessoa, dotada de capacidade civil, ser de confiança das partes e alfabetizado, uma vez que a sentença arbitral deve ser proferida por escrito, mas espera-se que as partes escolham um especialista no assunto a ser discutido, não tendo relação alguma com o método de seleção para o magistrado estatal.<sup>17</sup>

A título de curiosidade o juiz togado, no exercício da sua função, não pode ser nomeado árbitro, sendo tal ato tutelado pela Lei nº 35/79, em seu artigo 26, inciso II, em que se esclarece que o magistrado não pode exercer qualquer função, a exceção de professor universitário, com o objetivo de que não ocupe seu tempo como magistrado com outras atividades, que não venham apenas a agregar conhecimento.<sup>18</sup>

No que diz respeito ao número de árbitros para instaurar o processo arbitral, o parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei de Arbitragem, é bastante claro, aduzindo que as partes têm a liberdade de escolher o árbitro ou os árbitros da sua confiança, sendo, porém, em número ímpar, para que não ocorra empate na decisão a ser dada, sendo ainda tutelado pelo § 2º, do mesmo artigo 13, que caso as partes escolham um número par de árbitros, estes estarão autorizados a nomear mais um árbitro, para desempate, porém se não houver acordo comum entre eles quanto a essa escolha, as próprias partes deverão recorrer ao judiciário para que este faça a nomeação de mais um árbitro, fechando o quadro ímpar nesse sentido.<sup>19</sup>

Importante frisar que mesmo que os árbitros sejam de confiança das partes litigantes, a imparcialidade deve ser um dos requisitos mais importantes, pois, não pode o árbitro depender econômica, afetiva, moral ou socialmente dos litigantes, devendo ser ainda autônomos e livres, sem que haja qualquer espécie de subordinação entre uns e outros. Nesse sentido o autor Carlos Alberto Carmona:

---

<sup>17</sup>NOGUEIRA. Daniel Fábio Jacob. **Manual de arbitragem para advogados**. Disponível em <http://www.oabrs.org.br/centro-arbitragem/material-didatico/>. Acesso em 15 maio 2018. p. 72.

<sup>18</sup> CARMONA. Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 231 e 232.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei 9.307** de 23 de setembro de 1997. Artigo 13.



Esta situação de equidistância deve ficar muito clara para as partes e para os árbitros, especialmente naquelas hipóteses em que os litigantes apontam diretamente os seus árbitros para compor o tribunal arbitral: os menos preparados (refiro-me tanto às partes quanto aos árbitros!) acabam por cometer o erro gravíssimo de supor que os julgadores assim apontados haverão de funcionar como verdadeiros advogados da parte que o indicou, favorecendo portanto seus interesses.<sup>20</sup>

Por fim, o árbitro deve agir na condução dos seus processos com toda a diligência necessária para o bom, legal e fiel andamento do processo, sem possuir qualquer interesse pela causa, dedicando seu tempo para o melhor estudo de cada caso, não medindo esforços para a solução da lide e aceitando o caso apenas e tão somente se tiver tempo e as condições necessárias para tanto.<sup>21</sup>

### **As vantagens e receios do instituto da arbitragem**

O sistema arbitral tem vantagens no que concerne esta afirmação não há dúvidas, sendo a primeira delas a celeridade processual, pois, a partir do momento em que se instituiu a arbitragem, o árbitro tem seis meses para apresentar sua sentença, salvo decisão das partes em contrário, conforme previsão do artigo 23, da lei de Arbitragem. Já no que diz respeito ao Poder Judiciário não existe qualquer possibilidade de se estipular um prazo para o fim do processo, sequer dispositivo legal há nesse sentido, daí a grande morosidade e o abarrotamento de processos que tomam os cartórios do Judiciário, sem contar o grande número de recursos cabíveis, tornando o processo ainda mais moroso.

Assim como aponta o autor Leonardo Sette Abrantes Fioravante:

A rapidez e previsibilidade da solução do litígio pela via arbitral decorrem basicamente dos seguintes fatores: a) a faculdade das próprias partes escolherem os árbitros ou delegarem para uma entidade faça essa escolha, ou ainda, a opção por um

---

<sup>20</sup> CARMONA. Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 240.

<sup>21</sup> *Ibidem*. p. 244.



tribunal arbitral já constituído; b) a definição pelas partes das regras procedimentais a serem adotadas e na falta de indicação as que forem estabelecidas pelos próprios árbitros, e c) a fixação do prazo de até seis meses para que a sentença seja proferida, podendo, contudo, as partes acordar prazo distinto.<sup>22</sup>

Vale ressaltar, que dentre outros fatores que auxiliam a celeridade do procedimento arbitral, é a possibilidade de escolha de um árbitro especialista no assunto, alvo do litígio, possibilitando que a instrução e decisão sejam implacáveis, a exemplo de um litígio que envolva questões de engenharia civil, sendo nomeado um árbitro, engenheiro civil de profissão, diferentemente do que ocorre com o magistrado estatal, que para tomar pé de toda a situação deverá diligenciar em todos os sentidos, fazer com que as partes produzam provas, o que envolve muito tempo, já que não é especialista no assunto.

Outra vantagem dos procedimentos arbitrais é a discricionariedade e o sigilo, ao contrário do que ocorre no processo judicial, a exceção dos procedimentos que fomentam segredo de justiça, que são públicos.<sup>23</sup>

Porém, em se tratando de arbitragem que envolva como parte a administração pública, o princípio da publicidade prevalece, dando-se a transparência necessária às atividades estatais, respeitando-se o princípio constitucional consagrado pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.<sup>24</sup>

Com relação às custas efetivas do processo arbitral, há quem diga não haver vantagens, que já sopesadas por outras características, conforme parecer de Tatiana de Oliveira Gonçalves, em sua tese de mestrado, afirmando que o custo de

---

<sup>22</sup> FIORAVANTE. Leonardo Sette Abrantes. **A arbitragem como meio adequado e efetivo de acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/EP7ugwtNK8axGhJ6.pdf>. Acesso em: 09 jun 2018. p. 14

<sup>23</sup> LUÍS. Daniel Tavela. **Administração pública e a arbitragem: pode haver limite para a publicidade?**. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/administracao-publica-e-arbitragem-pode-haver-limite-para-a-publicidade/>. Acesso em: 08 jun 2018.

<sup>24</sup> SOARES. Tamíra de Almeida Damásio. **AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL E O LIMITE MÍNIMO DA PUBLICIDADE NAS CONTROVÉRSIAS QUE ENVOLVEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. **Revista de direito administrativo e gestão pública**. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/638-2373-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/638-2373-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 09 jun 2018. p. 14.



um procedimento arbitral não é um de seus atrativos, porém compensa, em razão da celeridade processual e a autonomia das partes diante do processo.<sup>25</sup>

Destarte, mesmo não sendo muito utilizado nas pequenas demandas, o instituto da arbitragem vem, ainda que paulatinamente, ganhando destaque no Brasil, principalmente com o advento novo Código de Processo Civil de 2015, que ratificou as formalidades e certezas das sentenças arbitrais que venham a ser produzidas.<sup>26</sup>

### **As Inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015 para a lei da arbitragem**

A reforma da Lei de Arbitragem (9.307/96) ocorreu efetivamente após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, no ano de 2015, ratificando os Tribunais Arbitrais como jurisdição, e dando força ao uso do instituto da arbitragem no país.

Assim, dentre as mudanças ocorridas na lei de arbitragem, o CPC 2015 trouxe a possibilidade de que as sentenças arbitrais possam ser produzidas de forma parcial; interrupção da prescrição pela instauração da arbitragem; e o prazo de noventa dias para o ajuizamento da ação anulatória no processo arbitral, porém tal mudança ocorreu apenas no texto legal, uma vez que a jurisprudência já havia pacificado essas questões.<sup>27</sup>

A instituição da *carta arbitral* foi também uma importante alteração inovadora na Lei de Arbitragem, já que estabeleceu a comunicação entre Juízo Estatal e Juízo

---

<sup>25</sup> GONÇALVES. Tatiana de Oliveira. **Arbitragem em contratos**: análise econômica. Disponível em: <http://www.mcampos.br/u/201503/tatianadeoliveiragoncalvesarbitragememcontratosanaliseeconomica.pdf>. Acesso em: 09 jun 2018. p. 62.

<sup>26</sup> SAID FILHO. Fernando Fortes. **A morosidade da prestação jurisdicional como obstáculo para efetivação do direito de acesso à justiça**: a arbitragem enquanto alternativa à crise do judiciário. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/0kms2NILnpOidX1y.pdf>. Acesso em: 09 jun 2018. p. 29.

<sup>27</sup> PACHIKOSKI Silvia Rodrigues. **Reforma da lei de arbitragem**, comentário ao texto completo. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/centro-arbitragem/material-didatico/>. Acesso em 06 de junho de 2018. p. 11.



Arbitral.<sup>28</sup> Referida carta consiste na cooperação entre o Poder Judiciário e os Tribunais Arbitrais, através de seus juízes e árbitros, quanto à possibilidade de que estes promovam requerimentos/pedidos junto ao Poder Judiciário, cujos magistrados têm o condão de praticar ou determinar o cumprimento de medidas que só o judiciário pode efetivar, a exemplo das tutelas de urgência<sup>29</sup>, que segundo o autor Sergio Oliveira de Souza, mesmo não possuindo os árbitros o poder coercivo, a carta arbitral *“serve de ponte de comunicação e cooperação entre Juízo Arbitral e Juízo Estatal, esta ferramenta será muito útil para execuções de sentenças e sua antecipações de tutelas, dando credibilidade e legitimidade às decisões Arbitrais.”*<sup>30</sup>

## Conclusão

Devido ao exacerbado afluxo de demandas judiciais, que abarrotam os Tribunais, os processualistas e até mesmo o Poder Judiciário, passaram a prestigiar outros mecanismos de solução de conflitos e de forma extrajudicial, e que envolvessem somente direitos patrimoniais disponíveis, visando, até mesmo, o maior acesso à justiça.

Assim, o Instituto da Arbitragem, constituído pela Lei 9.307/96, e recentemente alterado, em alguns de seus aspectos, pelo código de processo civil de 2015, foi constituído no Brasil, como mais uma importante ferramenta para resolução de conflitos extrajudiciais, dentre outras formas de resolução de conflitos, que não contemplam o presente trabalho, más que, especialmente, diante do ingresso do nosso país no mundo globalizado, passou a ser prestigiado também

---

<sup>28</sup> SOUZA. Sergio Oliveira de. **Como ficará a arbitragem no novo CPC**. Disponível em: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/116475616/confira-como-ficara-a-arbitragem-no-novo-cpc>. Acesso em: 10 jun 2018.

<sup>29</sup> DIDER JUNIOR. Fredie. **A arbitragem no novo código de processo civil** (versão da câmara dos deputados – dep. Paulo Teixeira) (03 de 02 de 2014). Disponível em: [https://juslaboris.tst.js.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004\\_didierjunior.pdf?sequen](https://juslaboris.tst.js.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequen). Acesso em 06 junho. 2018.

<sup>30</sup> SOUZA. Sergio Oliveira de. **Como ficará a arbitragem no novo CPC**. Disponível em: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/116475616/confira-como-ficara-a-arbitragem-no-novo-cpc>. Acesso em: 10 jun 2018.



pelo Poder Judiciário, realinhando os seus regramentos, inclusive, através do citado código de processo civil, à experiência jurídica internacional que já consagrava o referido instituto.

## Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito arbitral**. 3. ed. Rio de Janeiro: 2007.

BARBOZA, Jovi, DARIENZO e Malú de Lourdes. **Arbitragem no Brasil: solução amigável de conflitos**. Maringá: Projus, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 junho 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996.

CARMONA. Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER JUNIOR. Fredie. **A arbitragem no novo código de processo civil** (versão da câmara dos deputados – dep. Paulo Teixeira) (03 de 02 de 2014). Disponível em [https://juslaboris.tst.js.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004\\_didierjunior.pdf?sequen](https://juslaboris.tst.js.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequen). Acesso em 04 abril. 2018.



FIORAVANTE. Leonardo Sette Abrantes. **A arbitragem como meio adequado e efetivo de acesso à justiça.** Disponível em:

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/EP7ugwtNK8axGhJ6.pdf>.

Acesso em: 09 jun 2018.

FIÚZA, César, **Teoria geral da arbitragem.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1995.

FLENIK, Giordani. **Arbitragem nos litígios trabalhistas individuais.** Florianópolis: Insular, 2009.

GONÇALVES. Tatiana de Oliveira. **Arbitragem em contratos: análise econômica.** Disponível em:

<http://www.mcampos.br/u/201503/tatianadeoliveiragoncalvesarbitragememcontratosanaliseeconomica.pdf>. Acesso em: 09 jun 2018.

LUÍS. Daniel Tavela. **Administração pública e a arbitragem: pode haver limite para a publicidade?.** Disponível em: <http://cbar.org.br/site/administracao-publica-e-arbitragem-pode-haver-limite-para-a-publicidade/>. Acesso em: 08 jun 2018.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais.** São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

NOGUEIRA. Daniel Fábio Jacob. **Manual de arbitragem para advogados.**

Disponível em <http://www.oabrs.org.br/centro-arbitragem/material-didatico/>. Acesso em 15 maio 2018.

PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. **Reforma da lei de arbitragem, comentário ao texto completo.** Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/centro-arbitragem/material-didatico/>. Acesso em 06 de junho de 2018. p. 8.



PINTO, Luiz Roberto Nogueira. **Arbitragem: A Alternativa Premente para Descongestionar o Poder Judiciário**. São Paulo: Arte & Ciência, 2002.

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem: a solução variável**. 2 ed. São Paulo: ícone, 2009.

REIS, Luiz Nicola. **A arbitragem**, de acordo com a lei 9.307/96. Curitiba: Íthala, 2009.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A morosidade da prestação jurisdicional como obstáculo para efetivação do direito de acesso à justiça: a arbitragem enquanto alternativa à crise do judiciário**. Disponível em:  
<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbj9/0kms2NILnpOidX1y.pdf>.  
Acesso em: 09 jun 2018.

SOARES, Tamírames de Almeida Damásio. **As vantagens e desvantagens do procedimento arbitral e o limite mínimo da publicidade nas controvérsias que envolvem a administração pública**. Revista de direito administrativo e gestão pública. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/638-2373-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/638-2373-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 09 jun 2018.

SOUZA, Sergio Oliveira de. **Como ficará a arbitragem no novo CPC**. Disponível em: <https://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/116475616/confira-como-ficara-a-arbitragem-no-novo-cpc>. Acesso em: 10 jun 2018.

**SUPREMO Tribunal Federal julga constitucional a Lei de arbitragem** (republicação). Disponível em:



<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198>. Acesso em: 16 abr. 2018.

TACOM. Tribunal Arbitral de Maringá. **Arbitragem, conciliação e mediação curso de conhecimento e estudo complementar da Lei nº 9.307/1996 – “Lei Marco Maciel”**. Maringá: Unicorpore, 2006.